

## **PARECER N° , DE 2021**

SF/21103.00640-37



De PLENÁRIO, em substituição às Comissões, sobre o Projeto de Lei nº 2.112, de 2021, do Senador Jean Paul Prates, que *altera a Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021, para determinar a inclusão de lactantes, com ou sem comorbidades, independente da idade dos lactentes, como grupo prioritário para a vacinação contra a Covid-19.*

Relatora: Senadora **ZENAIDE MAIA**

### **I – RELATÓRIO**

Submete-se à apreciação do Plenário o Projeto de Lei (PL) nº 2.112, de 2021, do Senador Jean Paul Prates, que *altera a Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021, para determinar a inclusão de lactantes, com ou sem comorbidades, independente da idade dos lactentes, como grupo prioritário para a vacinação contra a Covid-19.*

O art. 1º da proposição determina o acréscimo de um § 4º no art. 13 da referida Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021, que *dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas e de insumos e à contratação de bens e serviços de logística, de tecnologia da informação e comunicação, de comunicação social e publicitária e de treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.* O parágrafo adicionado dispõe que

as lactantes, com ou sem comorbidades, independente da idade dos lactentes, deverão ser incluídas como grupo prioritário para a vacinação no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, nos termos de regulamento, que deverá definir critérios de primazia, para que o grupo de mães e crianças em maior vulnerabilidade possa ser atendido prioritariamente.

O art. 2º da proposição – cláusula de vigência – determina que a lei eventualmente originada da proposta entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

Na justificação do projeto, o autor informa que o número de casos de covid-19 no País é crescente, sem que haja indícios do fim da pandemia, de modo que é necessário que busquemos “estender uma proteção social a determinados grupos que permitam uma maior e mais rápida ampliação dos efeitos imunizantes da vacina.” Seria esse o caso das lactantes, visto que vaciná-las significa investir na saúde e no bem-estar da população e das futuras gerações.

Os principais motivos elencados pelo autor para a priorização da vacinação das lactantes são:

- i. o incentivo à amamentação prolongada;
- ii. o fato de as lactantes não terem qualquer previsão de receber vacina no futuro próximo;
- iii. a diminuição da chance de uma lactante que volta ao trabalho presencial adoecer e contaminar o filho;
- iv. o encorajamento de mães a levarem seus filhos a pediatras; e
- v. a redução do índice de mortalidade materna.

As cinco emendas apresentadas à proposição serão descritas quando de sua análise.

## **II – ANÁLISE**

O PL nº 2.112, de 2021, será apreciado pelo Plenário, nos termos do Ato da Comissão Diretora nº 7, de 2020, que instituiu o Sistema de Deliberação Remota do Senado Federal.

O desenvolvimento, em período de pouco menos de um ano, de vacinas eficazes contra a covid-19 representa um marco na história da Medicina. De fato, não há precedente que se assemelhe a esse feito, no que se refere à velocidade com que se conseguiu obter uma ampla gama de

imunizantes para combater esse flagelo que acomete todo o planeta e atingiu de maneira desproporcional o Brasil.

As vacinas foram, de fato, desenvolvidas em tempo recorde, mas o Governo Federal não se mostrou diligente em adquirir antecipadamente um volume suficiente de imunizantes para garantir a rápida cobertura da nossa população adulta. Preferiu procrastinar a compra no mercado internacional, da mesma forma que pouco investiu na capacitação de nossas instituições para assegurar a produção nacional de vacinas e, especialmente, de seus insumos farmacêuticos ativos (IFA).

Agora resta ao Congresso Nacional, por um lado, pressionar o Governo para a obtenção imediata de mais vacinas e, por outro, tentar promover um mínimo de razoabilidade e justiça social na distribuição das escassas doses disponíveis. É exatamente isso o que nos proporciona o PL nº 2.112, de 2021.

A justificação médica para se vacinar as lactantes está bem estabelecida na literatura científica. São inúmeros os estudos que demonstram a transferência passiva da imunidade humoral da mãe para o bebê em diversas afecções virais, e a covid-19 não é uma exceção. Já foram detectados anticorpos contra o novo coronavírus no leite materno de lactantes vacinadas e daquelas convalescentes da doença. Ou seja, com a vacinação da mãe, obtemos também a proteção imunológica da criança ao mesmo tempo.

As lactantes devem ser priorizadas no processo de vacinação contra a covid-19 também por motivos que transcendem as questões puramente médicas ou biológicas. Estamos falando do atendimento a preceitos constitucionais basilares, como a proteção à maternidade, garantida pela art. 6º da Carta Magna. No âmbito da legislação infraconstitucional, destacam-se a prioridade legal de atendimento conferido às lactantes pela Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, e os diversos dispositivos que visam a assegurar o direito à amamentação dos infantes, presentes no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que *dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais*.

O PL nº 2.112, de 2021, representa, portanto, a adequação do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 ao ordenamento jurídico pário. Destarte, restam demonstradas a

constitucionalidade e a juridicidade da iniciativa. Não há tampouco óbices de natureza regimental à aprovação da proposição sob análise.

No tocante à técnica legislativa, o texto normativo pode ser aprimorado, contudo. A linha pontilhada apostada em seguida ao § 4º a ser acrescido ao art. 13 da Lei nº 14.124, de 2021, é equivocada, pois o referido artigo contém apenas três parágrafos, de modo que o acrescido será o último. No texto do parágrafo, propomos a substituição da expressão “deverão ser” por simplesmente “serão”, por ser uma ordem direta e assertiva. Também deveria ser feita a substituição do adjetivo “independente” pelo correspondente advérbio – “independentemente” – por ser sintaticamente mais apropriado, de acordo com a norma culta da língua portuguesa.

Ademais, julgamos desnecessária a definição posterior, por regulamento, de critérios de “primazia” para a execução do comando legal. A nosso ver, a regra deve ser simples e objetiva: todas as lactantes, sem exceções, entrarão para o grupo prioritário de vacinação contra a covid-19 no dia da publicação da lei originada a partir do PL nº 2.112, de 2021. Não há que deixar espaço para qualquer manobra protelatória que enseje o adiamento da imunização dessas mulheres, nem mesmo aguardar a edição de regulamentos complexos, sujeitos à judicialização, que busquem a estratificação de “primazias” dentro do grupo de lactantes.

Passemos, então, à análise das emendas apresentadas.

A Emenda nº 1-PLEN, da Senadora Elizane Gama, estende o benefício da vacinação a todas as mães de crianças com até dois anos de idade, independentemente de serem ou não lactantes. Busca contemplar as mulheres que, por motivos alheios à sua vontade, não conseguem amamentar seus filhos, e já sofrem o prejuízo físico e emocional dessa incapacidade. Em que pese a justa preocupação da autora, a medida desvirtua a iniciativa em apreço, visto que a desvincula do ato da amamentação e da transferência passiva da imunidade humoral, por meio dos anticorpos presentes no leite materno, da mãe para o bebê, além de lhe retirar o caráter de incentivo ao aleitamento. Ressalte-se que o PL nº 2.112, de 2021, foi inspirado na campanha “Lactantes pela Vacina” e fundamenta-se no contexto da amamentação. Será, portanto, rejeitada.

A Emenda nº 2-PLEN, da Senadora Rose de Freitas, tem escopo semelhante, e impõe um limite temporal de dois anos de idade para os lactentes, o que contraria o espírito original do projeto, de incentivar o aleitamento materno prolongado, impondo sua rejeição.

A Emenda nº 3-PLEN, do Senador Rogério Carvalho, inclui gestantes e puérperas no mesmo grupo das lactantes. O autor argumenta que elas foram excluídas dos grupos prioritários. Entendo que devem ser reintroduzidas, razão pela qual opino pelo acatamento da emenda.

A Emenda nº 4-PLEN, do Senador Fabiano Contarato, acrescenta ao grupo prioritário de vacinação as crianças e adolescentes com deficiência permanente e com comorbidades, assim como aquelas privadas de liberdade. A emenda é meritória e deve ser acatada.

A Emenda nº 5-PLEN, do Senador Izalci Lucas, amplia o benefício da priorização para os seguintes grupos: i) pacientes de cirurgias bariátricas; ii) pais ou responsáveis por pessoas diagnosticadas com transtorno do espectro autista; e iii) pessoas com depressão, certificadas por médico psiquiatra. A nosso ver, a inclusão dessas pessoas não guarda relação de pertinência com o PL nº 2.112, de 2021, que está fundamentado na proteção da maternidade e da infância, impondo a rejeição da emenda.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.112, de 2021, com **rejeição** das Emendas nºs 1, 2 e 5-PLEN e **acolhimento** das Emendas nºs 3 e 4-PLEN, na forma de emenda substitutiva a seguir oferecida.

### **EMENDA Nº – PLEN (SUBSTITUTIVO)**

### **PROJETO DE LEI Nº 2.112, DE 2021**

Altera a Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021, para determinar a inclusão, como grupo prioritário no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, das gestantes, puérperas e lactantes, bem como das crianças e adolescentes com deficiência permanente ou com comorbidade, além daquelas privadas de liberdade.



SF/21103.00640-37

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 13 da Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

“**Art. 13.** .....

.....  
§ 4º As gestantes, as puérperas e as lactantes, com ou sem comorbidades, independentemente da idade dos lactentes, serão incluídas como grupo prioritário no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

§ 5º As crianças e adolescentes com deficiência permanente ou com comorbidade, assim como aquelas privadas de liberdade, serão incluídas como grupo prioritário no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, nos termos do regulamento, conforme se obtenha registro ou autorização de uso emergencial de vacinas no Brasil para pessoas com menos de 18 anos de idade.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relatora